



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090099-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JORGE MARCONDES DA SILVA FILHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2090099-11.2025.8.26.0000

Comarca: **Sorocaba**

Impetrante: **Alexandre Orsi Neto (Defensoria Pública)**

Paciente: **JORGE MARCONDES DA SILVA FILHO**

VOTO Nº. 34.522

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a expedição de contramandado de prisão, sob a alegação de ausência de intimação prévia para início de cumprimento de pena em regime semiaberto. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal ao paciente, porquanto a expedição do mandado de prisão decorre de condenação já transitada em julgado. Ademais, consoante se verifica nos autos de origem, houve confirmação atualizada da existência de vagas para o regime prisional adequado, não se vislumbrando risco iminente de cerceamento ilegal da liberdade do paciente apta a reclamar a concessão do remédio heroico. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE MARCONDES DA SILVA FILHO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. André Luís Bastos, do DEECRIM 10- Comarca de Sorocaba, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente de expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente para o cumprimento de pena em regime semiaberto sem sua prévia intimação, o que afrontaria a Súmula Vinculante nº. 56, do

Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº. 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se contramandado de prisão, com a prévia intimação do paciente e de sua defesa.

A liminar foi indeferida (fls. 44/46).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 48/119) e, em seu parecer (fls. 127/131), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 30/38) que, por acórdão proferido pela 16ª C. Criminal, de minha relatoria, foi negado provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07.12.2024 (fl. 40).

Diante do trânsito em julgado, o juízo *a quo* requereu informações à Secretaria de Administração Penitenciária sobre a existência de vaga para o paciente no regime semiaberto, obtendo resposta positiva em 17 de março de 2025 (fls. 56/58) no sentido de que a vaga “*será disponibilizada ao sentenciado em questão em unidade de regime semiaberto, imediatamente após a comunicação a esta Secretaria sobre a*

apresentação do sentenciado no Fórum ou estabelecimento subordinado à Secretaria da Segurança Pública” (grifo nosso).

Com efeito, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal em prejuízo do paciente, porquanto a expedição do mandado de prisão decorre de condenação já transitada em julgado, com a fixação do regime intermediário de cumprimento da pena.

Ademais, consoante se verifica nos autos de origem, houve confirmação atualizada da existência de vagas para o regime prisional adequado, não se vislumbrando risco iminente de cerceamento ilegal da liberdade do paciente apta a reclamar a concessão do remédio heroico.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator